



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000270-37.2021.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, é apelada FADIA MARIA DE PAULA LOPES BIONE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reapreciaram a matéria para afastar a majoração de honorários advocatícios, em atenção a Tese firmada pelo STJ no Tema 1.059. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2025/50908

APEL. N°: 1000270-37.2021.8.26.0045

COMARCA: ARUJÁ

APTE. : SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.

APDO. : FADIA MARIA DE PAULA LOPES BIONE RIBEIRO

JUIZ : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – Procedimento odontológico – Erro – Implantes que ocasionaram parestesia permanente na boca da autora – Procedência – Indenização por dano moral fixada em R\$8.000,00, e por dano material em R\$6.000,00 – Insurgência da ré – Parcial provimento, com ínfima alteração da sentença (redução dos danos materiais em R\$550,00) – Majoração dos honorários advocatícios, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso Especial interposto – Decisão da Presidência da Seção de Direito Privado determinando a reapreciação da matéria – Tema 1059 do STJ – Cabimento – Honorários advocatícios que não devem ser majorados, mesmo ante a ínfima alteração da sentença – ACÓRDÃO ALTERADO.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 348/353 que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, movida por FADIA MARIA DE PAULA LOPES BIONE RIBEIRO em desfavor de SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.

O dispositivo da sentença foi lançado nos seguintes termos:

“julgo parcialmente procedentes os pedidos, com exame do mérito, a teor do art. 487, I, CPC, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 6.000,00, a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora desde o efetivo desembolso, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$8.000,00, com correção monetária desta sentença e juros de mora desde

a citação.

Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.”

Apela a ré (fls. 356/386), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que não houve negligência ou qualquer intercorrência durante o tratamento odontológico da recorrida. Salienta que nunca foi apresentada queixa da suposta parestesia, frisando que o tratamento foi longo, com diversas visitas e novos pedidos de tratamento em outros dentes. Diz que os implantes dos dentes 36 e 46 ocorreram em dias distintos, e não no mesmo dia, havendo, portanto, contradição.

Afirma que anos depois foi identificada parestesia no dente 36, e não no 46. Atribui esse mal aos atendimentos prestados na clínica particular, ocorridos entre 11/2018 e 06/2019. Salienta que o último atendimento que prestou ocorreu em 23/06/2017 e ressalta que “*a recorrida realizou o procedimento de explantação (remoção) do implante dos dentes 36 e 46 e reinstalou implantes nas mesmas regiões com o mencionado Profissional (dentista particular).*” (sic).

Diz que nenhuma negativa de ajuda foi comprovada. Excepciona que a parestesia é temporária e não afeta a aparência física ou a capacidade funcional motora da recorrida. Frisa que impugnou cientificamente o laudo pericial. Argumenta que “*um quadro clínico de parestesia leve é totalmente subjetivo, pois não causa nenhuma alteração estética ou funcional.*” (sic).

Defende não ser devida a restituição do valor pago a título de tratamento, pois o serviço foi integralmente prestado. Ressalta que não houve prova do pagamento. Enfatiza também que a recorrida,

mesmo com o tratamento realizado de forma correta, pode optar por vontade própria dar prosseguimento em clínica particular.

Milita pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral e, subsidiariamente, requer a redução do valor.

Preparo (fls. 387/388).

Dada a oportunidade de contrariedade, o recurso foi contrarrazoado (fls. 392/396).

Este processo chegou ao TJ em 12/07/2024, sendo a mim distribuído em 24, com conclusão na mesma data (fls. 398).

Caso estudado e voto concluído em 06/08.

Acórdão assim ementado (fls. 408/417):

“APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – Procedimento odontológico – Erro – Implantes que ocasionaram parestesia permanente na boca da autora – Procedência – Indenização por dano moral fixada em R\$8.000,00, e por dano material em R\$6.000,00 – Insurgência da ré – Parcial cabimento – Prova pericial que demonstra a irregularidade do atendimento – Procedimento realizado sem prévios e imprescindíveis exames de imagem – Prontuário carente de informações – Negligência constatada – Caracterizada falha na prestação do serviço – Indenização por dano moral devida – Parestesia permanente – Valor bem fixado – Redução inviável – Reparação por dano material que, contudo, deve ser limitada aos prejuízos efetivamente comprovados (R\$5.450,00) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para limitar a condenação por dano material.”

Recurso especial interposto pela ré (fls. 420/444).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 504/505).

Resposta ao Recurso Especial (fls. 509/515).

Decisão da Presidência determinando a reapreciação da matéria (fls. 518/520). Alerta que, segundo o STJ (tese firmada no Tema 1059), *“não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*.

Processo a mim disponibilizado em 15/04/2025.

É o relatório.

O Acórdão reduziu o valor da condenação por dano material de R\$6.000,00 para R\$5.450,00, mantendo a condenação por dano moral em R\$8.000,00. Em razão da ínfima alteração do valor a ser pago a título indenizatório, a decisão colegiada majorou os honorários advocatícios para 15% do valor (reduzido) da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por entender que tal percentual era razoável para a hipótese.

Pois bem.

Em que pese a peculiaridade do caso, e em atenção à tese firmada pelo STJ no Tema 1059, **REAPRECIO** a matéria para afastar a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. Mantenho, no mais, o acórdão.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator